



Universidade do Estado de Mato Grosso  
Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas

Emitido em 27/02/2023 20:51



### Projeto de Pesquisa

Dados do Projeto Pesquisa	
<b>Código:</b>	PVC41-2022
<b>Título do Projeto:</b>	Fundamentos de uma teoria pluricultural do Direito: processo de etnodemocratização pluralista
<b>Tipo do Projeto:</b>	EXTERNO ( Projeto Novo)
<b>Categoria do Projeto:</b>	Pesquisa Científica
<b>Situação do Projeto:</b>	AGUARDANDO VALIDAÇÃO
<b>Unidade:</b>	FACISA-CÁCERES (11.01.03.01.05)
<b>Centro:</b>	DIRETORIA DE UNIDADE REGIONALIZADA POLÍTICO-PEDAGÓGICA E FINANCEIRA - CAC (11.01.03.01)
<b>Palavra-Chave:</b>	Teoria pluricultural do Direito
<b>E-mail:</b>	antonio.armando@unemat.br
<b>Período do Projeto:</b>	03/10/2022 a 04/10/2023
Área de Conhecimento, Grupo e Linha de Pesquisa	
<b>Área de Conhecimento:</b>	Teoria Geral do Direito
<b>Grupo de Pesquisa:</b>	Minga - Grupo de Pesquisa sobre Constitucionalismo democrático latinoamericano, novas intersubjetividades e emancipação social
<b>Linha de Pesquisa:</b>	Constitucionalismo democrático latinoamericano, novas intersubjetividades e emancipação social
Comitê de Ética	
<b>Nº do Protocolo:</b>	Não possui protocolo de pesquisa em Comitê de Ética.
Resumo	
<p>O objeto de pesquisa a ser investigado radicaliza a análise constitucional tendo por fundamento a pluralidade de culturas (diversidade cultural) como pressuposto para afirmação de um processo de etnodemocratização pluralista a propiciar uma interpretação material da Constituição (2002). Hipoteticamente afirma-se existir um processo de etnodemocratização tanto pelo reconhecimento, maior ou menor, de marcos normativos incluídos de culturas diferenciadas devido, sobretudo, às lutas das organizações de povos originários e tradicionais para reverter os processos de exclusão pelos quais sofrem ao longo de séculos, como também pelo reconhecimento da autodeterminação dos povos originários, disposto na Convenção n. 169 da OIT, norma supralegal pertencente ao bloco de constitucionalidade (art. 5ª, parágrafo segundo, da CF/1988).</p>	
Introdução/Justificativa	
<b>(incluindo os benefícios esperados no processo ensino-aprendizagem e o retorno para os cursos e para os professores da UNEMAT em geral)</b>	

A teoria do direito tem se desenvolvido, ao longo de séculos, a partir de uma dicotomia entre o monismo e o pluralismo jurídico. O primeiro reconhece como normas jurídicas apenas as advindas de um poder estabelecido que as valide. A segunda afirma existir outras fontes de produção de normas que não apenas advindas de uma autoridade. A primeira posição tem sido hegemônica, e constituiu-se com aprofundamento teórico em Hans Kelsen (2005) na tentativa de fundação de uma ciência do direito. A segunda possui referencial teórico em Eugen Ehrlich (1986). O objeto de pesquisa a ser investigado radicaliza a análise constitucional tendo por fundamento a pluralidade de culturas (diversidade cultural) como pressuposto para afirmação de um processo de etnodemocratização pluralista a propiciar uma interpretação material da Constituição (2002). Hipoteticamente afirma-se existir um processo de etnodemocratização tanto pelo reconhecimento, maior ou menor, de marcos normativos incluídos de culturas diferenciadas devido, sobretudo, às lutas das organizações de povos originários e tradicionais para reverter os processos de exclusão pelos quais sofrem ao longo de séculos, como também pelo reconhecimento da autodeterminação dos povos originários, disposto na Convenção n. 169 da OIT, norma supralegal pertencente ao bloco de constitucionalidade (art. 5º, parágrafo segundo, da CF/1988).

É possível um esboço teórico que favoreça o enfrentamento à destruição do ambiente e da dignidade da pessoa, reconduzindo à relação de equilíbrio com o meio ambiente, notadamente no reconhecimento de princípios e valores de fundo cosmogônico que diferentes povos apontam, em seus territórios e vivências, no plural.

Em países de tradição colonial, em que fora afastada a importância dos povos originários na constituição do estado, emerge, contrafactivamente, outros pressupostos fundantes radicados no sentido de povos, territórios, soberanias (no plural) e finalidade de bem comum valorada em suas pluralidades culturais. A existência de várias culturas num mesmo espaço redimensiona o sentido de bem comum a partir de princípios e valores plurais.

Se num mesmo território há uma heterogeneidade cultural e, portanto, um peculiar e diferente modo de olhar e interpretar o mundo (cosmogonias), é razoável afirmar que cada povo pode organizar seus modos de vida a partir de um sistema de valores, princípios e normas e, portanto, sentidos de bem comum diferentes e plurais, porque fundados nas cosmogonias plurais, autorizando-os a processos autônômicos a partir de suas próprias especificidades contribuindo para a constituição de novas instituições a partir de seus próprios sistemas de valores e no âmbito de suas territorialidades.

Simultaneamente a esse processo de etnodemocratização plural - cuja consequência gera processos autônômicos de territórios originários e de comunidades tradicionais - também se reconhece os vários marcos normativos que sustentam outras formas de organização social, política e econômica, dentre os quais, uma interpretação constitucional que se distancia do sentido antropocêntrico de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), para um sentido ecocêntrico (art. 1º, III, art. 225, art. 231 da CF), do qual a dignidade a ser tomada como referência considera a vida de todos os seres, traduzindo-se no princípio da ecodignidade pluralista.

Parte da pesquisa justifica, portanto, a construção de referenciais que permitam pluralizar o sentido de democracia e instituições democráticas a partir dos princípios e valores dos povos indígenas (cosmogonias plurais), processo de etnodemocratização pluralista. Outra parte, como consequência da assunção da primeira, a elaboração de uma interpretação material da Constituição que favoreça a afirmação de territórios, povos, soberanias e pluralidade de finalidades de suas próprias organizações, numa chave de análise que toma a pluralidade cultural como guia para a interpretação dos direitos fundamentais quando aplicados em casos complexos interétnicos. Enquanto a primeira pretende etnodemocratizar a democracia, a segunda oferece fundamentos para uma interpretação constitucional a partir da pluralidade cultural já reconhecida pelo estado brasileiro.

O desenvolvimento da pesquisa exige, portanto, uma mediação entre uma perspectiva teórica monista e outra pluralista, tanto para não colocar em risco as conquistas normativas já positivadas (aviltadas por práticas necropolíticas (2021) governamentais), como também para possibilitar novos reconhecimentos que garantam a diferenciação dos modos de viver dos povos originários e tradicionais.

O desenvolvimento de uma teoria pluricultural do Direito considera o processo de etnodemocratização pluralista como transição para a consolidação de uma etnodemocracia, reconhecedora das culturas dos povos indígenas e tradicionais e de seus próprios processos de autonomias a partir de suas realidades comunitárias. Enquanto processo é possível analisar concretamente, em dados, seu andamento frente às instituições democráticas (Judiciário, Legislativo e Executivo), com maior ou menor tradução ante as reivindicações identitárias nos espaços públicos, e, por isso mesmo, maior ou menor viabilidade de implementação da etnodemocracia pluralista, o que não quer dizer inexistência de adequação à realidade brasileira.

Considerar o mosaico cultural de povos originários e tradicionais como fonte produtora de normatividade, dialoga com uma filosofia política antropológica que investiga as cosmogonias indígenas como fundamento da organização social de vários povos brasileiros. Portanto, os princípios e valores a nutrem uma interpretação constitucional sobre os direitos fundamentais, também devem assentar-se em bases materiais culturais sobre os sentidos de sociabilidades que os povos diferenciados erigem, por exemplo, sobre suas aceções e exceções acerca do direito à vida, sobre suas relações para com o meio ambiente, para com a produção econômica do bem viver, conhecimentos tradicionais, espiritualidades e territorialidades, relativizando inclusive o universalismo de Direitos Humanos (SANTOS, 2001), quando em casos difíceis atuem sujeitos de direitos coletivos como povos originários e tradicionais.

Radicalizar o reconhecimento da fonte pluricultural na construção do direito dialoga com as perspectivas de democracia radical cultural em Donna Lee Van Cott (2005, 2008) e Yashar (2005, 2016), Ernesto Laclau e Chantall Mouffe (1989), bem como do sentido de humanidade ampliada de Eduardo Viveiros de Castro (1996, 2004, 2014, 2022), pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos (2001) e Antonio Carlos Wolkmer (2017) e nas discussões sobre a decolonialidade (MIGNOLO, 2010; MALDONALDO-TORRES, 2007; QUIJANO, 1992) ou contra-colonialidade. São aprofundamentos teóricos a se desenvolver durante o desenvolvimento da pesquisa.

## Objetivos

Propor os elementos teóricos caracterizadores de uma teoria pluricultural do Direito.

## Metodologia

A revisão bibliográfica antropológica se pautará em análises de dois pensadores seminais para a proposta de pesquisa, Claude Lévi-Strauss e Eduardo Viveiros de Castro. Metodologicamente, o processo de etnodemocratização pluralista procurará subsídios para uma interpretação constitucional a partir do que os povos indígenas dizem sobre o mundo. Até suas últimas consequências lógicas significa romper com a ideia de que há várias culturas e uma só natureza sobre a qual a ciência teria acesso privilegiado. Ao contrário, há várias naturezas inter-relacionadas com cosmologias explicativas que podem oferecer substrato teórico fértil para novas invenções de sociabilidade e, conseqüentemente, de instituições etnodemocráticas.

É essa complexa teia de cosmogonia indígena que se estende para além das fronteiras do universalismo do humano, inclinando-se para uma sabedoria ecosófica (GUATTARI, 1990; NAESS, 1972), que a partir da revisão bibliográfica de Curt Nimuendajú (1987), das Mitológicas de Lévi-Strauss (2004) e do Perspectivismo Ameríndio (Multinaturalismo) de Viveiros de Castro (1996, 2004, 2014, 2022) e pluralismo jurídico de Wolkmer (2017, 2020) que se procurará matizar uma pluralidade cultural e um etnopluralismo jurídico.

O mundo indígena é movido por um ideal epistemológico no qual o paradigma de conhecimento consiste em conceber todo objeto como um sujeito em potência. E o saber é aquele capaz de determinar num objeto a sua parte subjetiva (sujeito-sujeito). A questão não é o quê, mas quem. O mundo não indígena tem o modo de conceber o conhecimento na sua relação com o objeto, com a coisa (sujeito-objeto). Nas cosmogonias indígenas aquilo que não se consigo subjetivar, determinar como resultado de uma entidade semelhante aos humanos é uma espécie de resíduo irracional inexplicável. Para a formação do saber indígena o que não é subjetivável é desinteressante.

A partir da fundação do pressuposto epistemológico plural (princípio da ecodignidade pluralista) a pesquisa se desenvolverá triangulando esse suporte em revisão bibliográfica com a análise de conteúdo dos dados a serem levantados junto ao processo legislativo, ao orçamento público (indígena), à gestão da FUNAI e aos espaços participativos dos povos originários (atas dos conselhos de representação dos povos indígenas e diretrizes indígenas elaboradas nas conferências nacionais de políticas públicas).

A análise será construída a partir da formação de indicadores (palavras-chaves) elaborados a partir da frequência e dos sentidos comuns apresentados nos textos:

a) dos relatórios dos espaços participativos: Comissão Nacional de Política Indigenista e Conselho Nacional de Política Indigenista, Conferências Nacionais de Políticas Públicas (1988-2022).

b) do processo legislativo com levantamento junto ao portal on line da Câmara Federal em relação aos tipos normativos: PECs, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Medidas Provisórias (1988-2022)

c) da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das destinações de recursos à FUNAI, consulta às atas de discussões legislativas via Câmara Federal e Executivo a respeito do orçamento público vinculado especificamente à diversidade cultural (Fundação Palmares e FUNAI).

d) da gestão pública em relação aos territórios indígenas: saúde (indicadores dos Distritos Sanitários Indígenas DSEIs), terra (FUNAI, Ministério da Justiça ICMBIo) e educação (Câmara de Educação Escolar Indígena, Ensino Superior Indígena).

Os dados levantados permitirão conferir o estado da arte das iniciativas fundamentais das instituições democráticas para a manutenção da qualidade de vida dos povos originários. As limitações à pluralização cultural dessas instituições, servirão de subsídio para prover uma construção teórica de elementos que favoreçam radicalizar a interpretação pluricultural dos direitos fundamentais para fins de efetivação dos direitos existentes e conquistas autônômicas a partir das culturas diferenciadas.

## Referências

ADORNO, Theodor. Dialética do esclarecimento. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1985.  
 CASTRO, Eduardo Viveiros de. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. O que nos faz pensar, v. 14, n. 18, 2004.  
 CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. Mana, v. 2, 1996.  
 CASTRO, Eduardo Viveiros de. A inconstância da alma selvagem. Editora Cosac Naify, 2014.  
 CASTRO, Eduardo Viveiros de; DANOWSKI, Déborah, SALDANHA, Rafael. Os Mil Nomes de Gaia: do Antropoceno à idade da Terra. v. 1. Rio de Janeiro: Machado editora, 2022.  
 EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Editora da UNB, 1986.  
 GUATTARI, Félix. As Três Ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papius, 1990.  
 HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional- A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.  
 KELSEN, Hans. Teoria geral do Estado e do Direito. Tradutor Luiz Carlos Borges, v. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2005.  
 LACLAU, E.; MOUFFE, C. Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics. London: Verso, 1989.  
 LÉVI-STRAUSS, Claude. O cru e o cozido. Mitológicas 1. São Paulo, CosacNaify, 2004.  
 LÉVI-STRAUSS, Claude. Do mel às cinzas. Mitológicas 2. São Paulo, CosacNaify, 2004.  
 MALDONALDO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá. Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar; 2007.  
 MBEMBE, Achille. Necropolítica. n-1 edições, 2021.  
 MIGNOLO, W. Desobediência epistêmica: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y a gramática de la descolonialidad. Colección razón política. Ediciones del signo. Primeira edição, Buenos Aires. 2010.  
 NAESS, Arne, Shallow and the Deep. Oslo: Inquiry, 1972.  
 NIMUENDAJÚ, Curt. As lendas da criação e destruição do mundo como fundamentos da religião dos Apapocuva-Guarani, São Paulo, Hucitec, 1987.  
 QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-razionalidad. In: BONÍLIA, Heraclio (Compilador). Los conquistados. 1492 y la población indígena de las Américas. Bogotá: Tercer Mundo Editores, 1992.  
 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. Contexto internacional, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001.  
 VAN COTT, D. L. From Movements to Parties in Latin America: Towards a Citizens Democracy. Nova York: Cambridge University Press, 2005.  
 \_\_\_\_\_. Radical Democracy in the Andes. New York: Cambridge University Press, 2008.  
 YASHAR, D. J. Democracy, Indigenous Movements, and the Postliberal Challenge in Latin America. In: World Politics. v. 52, n. 1, Baltimore: Johns Hopkins University Press. 1999. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25054101>. Acesso em: 28 abr. 2016.  
 \_\_\_\_\_. Indigenous politics and Democracy contesting citizenship in Latin America. Notre Dame. University of Notre Dame, Kellogg Institute for International Studies, 1997. Disponível em: <https://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/238.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.  
 \_\_\_\_\_. Contesting Citizenship in Latin America: the rise off indigenous movements and the postliberal challenge. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.  
 WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico-Fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

**Financiamentos**

Entidade Financiadora	Natureza do Financiamento	Data Inicio	Data Fim	
Universidade do Estado de Mato Grosso	Outra Remuneração	<b>Membros do Projeto</b>		
CPF	Nome	Categoria	CH Dedicada	Tipo de Participação
759.804.281-00	ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE	DOCENTE	30	COORDENADOR(A)

2022				
Atividades	Out	Nov	Dez	
REVISÃO TEÓRICA				
LEVANTAMENTO DE DADOS (2019-2022)				
ANÁLISE, FORMAÇÃO DE INDICADORES E CATEGORIAS				
ESBOÇO 1 REVISÃO TEÓRICA				
ESBOÇO 2 REVISÃO DOS DADOS				
FINALIZAÇÃO RELATÓRIO				
ENTREGA DOS ARTIGOS				

2023											
Atividades	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	
REVISÃO TEÓRICA											
LEVANTAMENTO DE DADOS (2019-2022)											
ANÁLISE, FORMAÇÃO DE INDICADORES E CATEGORIAS											
ESBOÇO 1 REVISÃO TEÓRICA											
ESBOÇO 2 REVISÃO DOS DADOS											
FINALIZAÇÃO RELATÓRIO											
ENTREGA DOS ARTIGOS											

**Histórico do Projeto**

Data	Situação	Usuário
05/08/2022	CADASTRO EM ANDAMENTO	ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE / antonio.armando
19/10/2022	CADASTRADO	ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE / antonio.armando
19/10/2022	AGUARDANDO VALIDAÇÃO	ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE / antonio.armando

**Relatório Emitido por: ANTONIO ARMANDO ULIAN DO LAGO ALBUQUERQUE**